

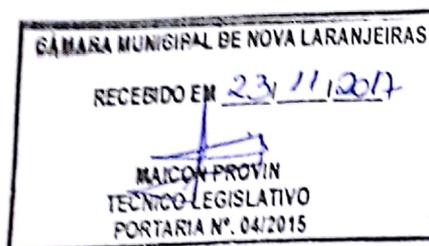
MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

PROJETO DE LEI Nº 034, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.



**SÚMULA:** AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS NAS ALDEIAS INDÍGENAS DA RESERVA RIO DAS COBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS QUE ESPECÍFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Nova Laranjeiras a distribuir gratuitamente equipamentos para limpeza, conservação e manutenção dos ambientes de uso coletivo, terrenos e espaços públicos, áreas de lazer, escolas, unidades de saúde e demais prédios públicos localizados na Reserva Indígena Rio das Cobras, sendo 07 roçadeiras e 01 motosserra, para benefício das seguintes aldeias:

Aldeia Trevo – 03 roçadeiras e 01 motosserra

Aldeia Lebre – 01 roçadeira

Aldeia Taquara – 01 roçadeira

Aldeia Sede – 01 roçadeira

Aldeia Campo do Dia – 01 roçadeira

§ 1º - O valor, marca e modelo de cada equipamento encontra-se definido conforme processo licitatório de registro de preços, nos seguintes termos:

Máquina Roçadeira STIHL/ FS 350, com valor unitário de R\$ 2.550,00

Motosserra STIHL/ MS 382, com valor unitário de R\$ 2.680,00

**Art. 2º** - Constitui como objetivo o repasse de equipamentos diretamente aos chefes das aldeias indígenas da Reserva Indígena Rio das Cobras, para auxiliar na limpeza, conservação e manutenção dos locais públicos das comunidades indígenas, mediante termo de compromisso de uso.

§ 1º. Os referidos equipamentos destinam-se exclusivamente prestar serviços de limpeza, conservação e manutenção para as aldeias e comunidades integrantes da Reserva Indígena Rio das Cobras do Município de Nova Laranjeiras, conforme definido no caput do artigo 1º.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§ 2º. A utilização dos equipamentos para fins diversos do estabelecido no artigo 1º autoriza o Município a proceder com a retomada dos equipamentos e inclusão dos mesmos no patrimônio Municipal.

**Art. 3º** - Os chefes das aldeias tornam-se responsáveis pela guarda, manutenção, abastecimento e utilização dos equipamentos, não podendo desfazer, vender ou transferir, a qualquer título, para outra pessoa ou comunidade, sem anuência do Poder Público e procedimentos cabíveis perante a legislação vigente, cabendo responder civil, administrativa e criminalmente por atos de infração praticados ou danos causados.

§ 1º Os beneficiários devem se responsabilizar pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva do bem, incluindo reposição de peças, abastecimento, lubrificantes e equipamentos, devendo prestar contas do estado de conservação quando requisitado pelo Poder Público.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignada no orçamento municipal, com recursos provenientes da arrecadação de ICMS Ecológico da Terra Indígena Rio das Cobras, conforme segue:

11 SEC. AGROPECUARIA, MEIO AMBIENTE E INDUSTRIA E COMÉRCIO  
002 DEPARTAMENTO DE POLITICAS AMBIENTAIS  
18.423.0013.1101 APOIO PAPAÍ - ICMS ECOLÓGICO  
3.3.90.32.00.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTR. GRATUITA  
04550 00000 0000/01/07/00/00 Recursos Ordinários (Livres)

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito de Nova Laranjeiras



### JUSTIFICATIVA

Com nossas cordiais saudações, encaminhamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 034/2017, que AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS NAS ALDEIAS INDIGENAS DA RESERVA RIO DAS COBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS QUE ESPECÍFICA.

A condição das famílias e do ambiente de vivência dos integrantes da Reserva Indígena Rio das Cobras, tem sido uma constante preocupação dos gestores municipais. E para atendimento as necessidades locais, com a melhora nas condições dos ambientes de uso coletivo e facilitando a sua manutenção, o Município pretende adquirir e repassar aos chefes e líderes das aldeias os equipamentos especificados, visando facilitar a preservação e limpeza dos locais de maior acesso público, bem como dos diversos espaços de lazer existentes na aldeias indígenas.

Referida legislação vem fundamentada, inclusive, no artigo 135 da Constituição Federal e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assegurando o respeito as tradições e crenças, incluindo-se os modos de organização de suas comunidades.

Desse modo, em respeito aos costumes locais de organização da comunidade indígena, justificada a distribuição direta dos equipamentos para as lideranças locais administrarem a utilização dos equipamentos em benefício da coletividade.

A execução dos serviços será em forma de parceria entre os próprios indígenas.

O custo total das máquinas será de R\$ 20.530,00 e as despesas correrão a conta do ICMS ecológico, em função do Termo de Ajuste de Conduta assinado com o Ministério Público da Comarca de Laranjeiras do Sul.

Contando com o apoio dos Edis na aprovação deste projeto, coloco-o para apreciação e conhecimento de todos os vereadores.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e elevada consideração a todos os nobres vereadores.

Atenciosamente,

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal



## TERMO DE COMPROMISSO DE USO

Pelo presente instrumento e em conformidade com a **Lei Municipal nº (\*\*\*)**, o **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS** pessoa jurídica de direito público, inscrito no CGC/MF sob nº 95.587.648/0001-12, com sede na Rua Rio Grande do Sul - 2122 - Centro, pertencente a Comarca de Laranjeiras do Sul - Estado do Paraná, ora representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. JOSÉ LINEU GOMES**, portador da Cédula de Identidade Civil RG 1.328.459-8 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 240.909.729-49 e o representante da Aldeia Indígena (\*\*\*) integrante da Reserva Indígena Rio das Cobras, Sr. (\*\*\*\*\*), inscrito no CPF sob o nº (\*\*\*\*\*), portador da Cédula de Identidade Civil (\*\*\*\*\*) SSP/PR, firmam o presente termo para que surtam seus efeitos legais.

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### Do Objeto

Tem por objeto o repasse de equipamentos diretamente aos chefes das aldeias, para auxiliar na limpeza, conservação e manutenção dos locais públicos da comunidade indígena, sendo:

01 MÁQUINA ROÇADEIRA – STIHL FS 350, no valor de R\$: 2.550,00.

**Parágrafo Primeiro** - O referido equipamento destina-se tão somente a prestar serviços de manutenção, limpeza e conservação para as Comunidades Indígenas do Município de Nova Laranjeiras.

**Parágrafo Segundo** - O equipamento somente poderá ser utilizado para os fins constantes nesta Cláusula não podendo haver destinação para quaisquer outros fins, sob pena de reversão do equipamento para o Município de Nova Laranjeiras.

### CLÁUSULA SEGUNDA

#### Cabe ao BENEFICIÁRIO:

- a) Usar o equipamento em benefício da coletividade, para os fins estabelecidos na Lei Municipal nº (\*\*\*\*) e no presente termo, obrigando-se a mantê-lo em perfeitas condições de uso e conservação, não podendo desfazer, vender ou transferir, a qualquer título, para outra pessoa ou comunidade, sem anuência do Poder Público
- b) A guarda, manutenção e utilização do equipamento;
- c) Permitir que somente pessoas habilitadas tenham acesso ao uso e manuseio do equipamento, verificando a observância das normas de utilização;

- d) Adquirir as peças e combustível e responsabilizar-se pelos custos com a manutenção preventiva e corretiva do equipamento, sendo que deverá prestar contas do estado de conservação quando requisitado pelo Poder Público;
- e) O beneficiário é inteiramente responsável em casos de acidentes ou danos causados a terceiros.
- f) O beneficiário é responsável administrativa, civil, penal e criminalmente, em caráter exclusivo, perante o Município e/ou terceiros, sobre todo e qualquer evento ilícito e/ou danoso ocorrido com o uso do equipamento.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

#### **Da reversão e responsabilidade**

O beneficiário se compromete em proceder à devolução do equipamento, quando constatado irregularidades no cumprimento de qualquer cláusula estipulada neste termo, mediante processo sindicante instaurado pelo Chefe do Poder Executivo, onde a Comissão terá prazo máximo de até 30 dias para expedir parecer conclusivo.

### **CLÁUSULA SÉTIMA**

#### **Da Sucessão e Foro**

As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas.

Nova Laranjeiras, em xxxxxxxxxxxx.

**JOSE LINEU GOMES**

Prefeito Municipal

**XXXXXXXX**

Beneficiário

**Testemunhas**

**Assinatura**

**CPF**

**Assinatura**

**CPF**



**PARECER JURÍDICO Nº 169/2017**

Ref. Solicitação verbal do Chefe de Gabinete para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 034/2017

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

Interessado: Município de Nova Laranjeiras

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 034/2017. AUTORIZA À DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AS ALDEIAS INDÍGENAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS QUE ESPECÍFICA. JUSTIFICATIVA INFORMANDO A NECESSIDADE DA DISTRIBUIÇÃO ALMEJADA. LEGALIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LOM. ARTIGO 15 E 205. PROJETO DE LEI APTO A SER ENCAMINHADO PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei visando a autorização legislativa para distribuição de sete roçadeiras e uma motosserra para as aldeias indígenas.

Justifica-se a pretensão, com o objetivo de auxiliar na limpeza, conservação e manutenção dos prédios e espaços públicos das aldeias da Reserva Indígena Rio das Cobras.

É o breve relato.

**2. PARECER**

Preliminarmente, convém esclarecer, que a Administração Pública, em todas as esferas governamentais, deve ser pautada pelo princípio



# Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

## PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

constitucional da legalidade, consoante determina o texto constitucional estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse norte, o princípio da legalidade, também fixado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se na Administração de forma mais rigorosa e especial em relação aos particulares, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizada em lei e nas demais espécies normativa, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo o que a lei não proíba.

A esse respeito, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo, 10ª Ed. Ed. Malheiros editores, 1998, São Paulo, pg. 63).*

Como denota-se, o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, restando cristalina a natureza legalista e normativa que norteiam a conduta do gestor público.

Nesse sentido, indispensável que as condutas administrativas estejam revestidas de legalidade.

No caso em análise, o Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras pretende distribuir em benefício das aldeias indígenas locais equipamentos para limpeza e conservação de prédios e espaços públicos que demandam de adequada manutenção e limpeza.



No corpo do pretense texto normativo e na justificativa anexa, a Administração apresenta a necessidade existente nas aldeias indígenas da Reserva Indígena Rio das Cobras para fundamentação do interesse público.

Destaca-se, que a esse respeito, ressalvado melhor análise, não incumbe à Procuradoria tal manifestação, cabendo ao Administrador a avaliação do juízo de conveniência e oportunidade.

Pelo Projeto de Lei em estudo, nota-se que o Município de Nova Laranjeiras pretende distribuir 07 roçadeiras e 01 motosserra para que as aldeias e comunidades indígenas realizem a limpeza, conservação e manutenção dos locais públicos existentes na Reserva Indígena Rio das Cobras, tais como, escolas, unidades de saúde, campos esportivos e demais locais de uso coletivo que demandem de constante limpeza e conservação.

Colhe-se ainda do Projeto de Lei que se pretende levar ao crivo do Legislativo, a informação de dotação orçamentária para custear a aquisição dos referidos equipamentos, composta por recursos ordinários livres, decorrentes da arrecadação de ICMS Ecológico da Terra Indígena Rio das Cobras.

Anexo ao Projeto, verifica-se ainda, requerimento formulado por representante da Reserva Indígena Rio das Cobras, pleiteando os equipamentos para limpeza e manutenção das áreas de utilização pública existentes no local.

A respeito dos povos indígenas, a Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras estabelece em seu artigo 205 a seguinte disposição:

*Art. 205 – O Município respeitará e fará respeitar todos os princípios instituídos nas Constituições Federal e Estadual, buscando sempre, no âmbito da sua competência, proteger as terras, o meio ambiente e a cultura nas comunidades indígenas, em seu território, proporcionando-lhes ainda a assistência a saúde, educação, agricultura, além de outras*



*atividades que possibilitem a promoção social dessas comunidades.*

*Parágrafo único – É dever dos índios, considerados de grupos integrados, o esforço através do trabalho em suas próprias terras, para a aquisição do seu próprio alimento.*

Pelo citado dispositivo é possível verificar que o Município deverá buscar, no âmbito de sua competência, a proteção das terras indígenas e da cultura, proporcionando a assistência à saúde, educação, agricultura, além de outras atividades que possibilitem a promoção social dessas comunidades.

Ademais, o objetivo que vislumbra-se ser alcançado com o presente Projeto de Lei é a própria conservação do patrimônio público, consistente na manutenção, limpeza e conservação de espaço de uso coletivo pelos indígenas, existentes nas aldeias que compõem a Reserva Indígena Rio das Cobras.

Predomina nesse caso, ressalvado entendimento diverso, o interesse social da pretensão, possibilitando maior acesso e uso regular das estruturas públicas existentes no local, em benefício da população indígena.

Além disso, o artigo 15, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras, dispõe sobre a alienação de bens pelo Município, prescindindo, inclusive, de autorização legislativa.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei em voga encontra amparo constitucional e na Lei Orgânica Municipal.

Assim, vislumbra-se, salvo melhor juízo, que a pretensão da Administração Municipal, logo que demonstrado o interesse público/social, encontra fundamento constitucional e na Lei Orgânica, podendo ser submetida à apreciação do Legislativo, como pretendido no caso.



Por fim, destaca-se que prevalece o entendimento segundo o qual o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando as decisões dos órgãos ou autoridades solicitantes, que poderão adotar posição diversa, devidamente justificada. Nesse sentido são as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

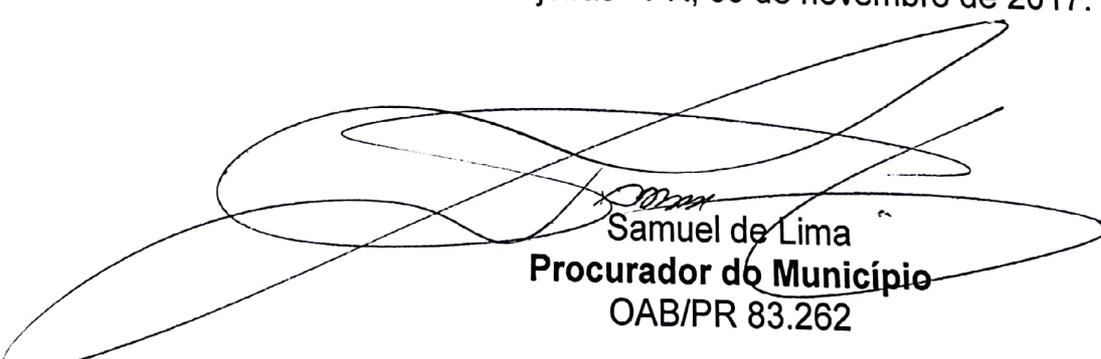
*Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. (José dos Santos Carvalho Filho, in: Manual de Direito Administrativo, 28ª ed. Atlas: São Paulo, 2015, pág. 139).*

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima exarados e, tendo em vista o que dispõe os artigos 15 e 205 da Lei Orgânica Municipal, opina-se pela legalidade do presente Projeto de Lei, cabendo ao Administrador a avaliação interesse público/social por meio de juízo de conveniência e oportunidade.

É o Parecer, ressalvado entendimento em sentido diverso, que submeto à apreciação do Prefeito Municipal.

Nova Laranjeiras - PR, 09 de novembro de 2017.



Samuel de Lima  
Procurador do Município  
OAB/PR 83.262

PARECER JURÍDICO, 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROJETO DE LEI 34/2017

AUTORIA: EXECUTIVO



**SÚMULA:** Autoriza a distribuição gratuita de equipamentos para manutenção e limpeza dos espaços públicos nas aldeias indígenas da reserva do rio das cobras e dá outras providências legais que especifica.

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização do órgão público a formalizar termo de compromisso de uso de 07 (sete) roçadeira e 01 (uma) motosserra para as aldeias indígenas da reserva do rio das cobras.

O ente Municipal justifica que o objetivo da autorização de uso dos bens públicos é auxiliar na limpeza, conservação e manutenção dos prédios e espaços públicos das aldeias indígenas Rio das Cobras.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

A legislação admite hipóteses em que particulares podem usufruir privativamente de um bem público, mediante remuneração ou não.

A utilização do bem público pelo particular deve necessariamente ser reduzida a instrumento por escrito e caracteriza-se por ser, em regra, precária, uma vez que o interesse público exige que haja algumas prerrogativas em favor da Administração, como o direito de revogar uma autorização anteriormente concedida.

Um dos institutos para a utilização de bem público é a autorização de uso, cujo elemento marcante se apresenta indubitavelmente a precariedade, além do seu caráter unilateral e discricionário, dispensando licitação.

Em regra, a **autorização** é um ato administrativo discricionário, unilateral e precário, "*pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração*" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág 190).

Assim, a autorização de uso é um ato administrativo por meio do qual a administração pública possibilita ao particular a utilização de um bem público sem prévia licitação.

É ato discricionário, pois o Poder Público irá analisar a conveniência e oportunidade da concessão da autorização

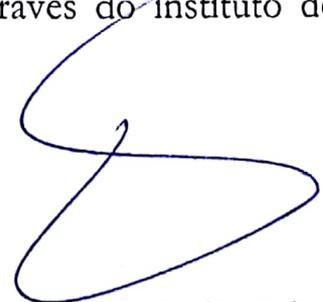
Conforme os ensinamentos da ilustre doutrinadora administrativista Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

*"Autorização de uso é o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.*

*Como toda a autorização administrativa, a de uso privativo é ato unilateral, porque não obstante outorgada mediante provocação do interessado, se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do Poder Público; discricionário, uma vez que o consentimento pode ser dado ou negado, segundo considerações de oportunidade e conveniência, a cargo da Administração; precário, no sentido de que pode ser revogado a qualquer momento, quando o uso se tornar contrário ao interesse público. Pode ser gratuita ou onerosa."*

No caso em tela o órgão executivo pretende realizar a autorização de uso através do termo de compromisso de uso de 07 (sete) roçadeiras e 01 (uma) motosserra aos chefes das aldeias indígenas Rio das Cobras.

Destarte, vislumbra-se que a autorização pretendida pelo órgão executivo possui respaldo legal no direito administrativo através do instituto de autorização de uso conforme explanado acima.



Outrossim, também verifica-se do projeto de lei, que a autorização de uso será firmado através de termos de compromisso de uso firmado entre o órgão executivo e os chefes das aldeias indígenas.

Ademais, o ente Municipal apresentou sua justificativa anexa ao projeto de lei, o qual deve ser **avaliado** pelos nobres Vereadores.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo encontra-se respaldado no instituto de autorização de uso previsto no direito administrativo.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade do projeto de lei nº 34/2017.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras(PR), 01 de dezembro de 2017.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**

